

BULLYING E CYBERBULLYNG À LUZ DO ARTIGO 146-A NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

BULLYING AND CYBERBULLYING IN LIGHT OF ARTICLE 146-A OF THE BRAZILIAN PENAL CODE

ACOSO ESCOLAR Y ACOSO CIBERNÉTICO A LA LUZ DEL ARTÍCULO 146-A DEL CÓDIGO PENAL BRASILEÑO

Ana Cristina Silva da Purificação¹
Fernanda Maria Costa Cerqueira²

RESUMO: O presente trabalho discute sobre a inclusão do artigo 146-A no Código Penal Brasileiro com a recente Lei nº 14.811, de 14 de janeiro de 2024, relacionado ao Bullying e Cyberbullying. O percurso metodológico, a pesquisa bibliográfica, mediante fontes secundárias, livros, artigos científicos, teses, dissertações, anuários, revistas, leis e outros tipos de fontes escritas que já foram publicados. A partir da análise dos conteúdos pesquisados em relação ao recente artigo 146-A, verificam-se significativos avanços na proteção das vítimas, campanhas de conscientização e proteção das vítimas em relação essa prática nociva, disseminadas especialmente nos ambientes escolares, que criminaliza mediante um dispositivo legal específico.

Palavras-chave: Bullying. Cyberbullying. Direito. Reparação. Proteção.

1883

ABSTRACT: This work discusses the inclusion of article 146-A in the Brazilian Penal Code with the recent Law nº 14,811, of January 14, 2024, related to Bullying and Cyberbullying. The methodological path, bibliographical research, using secondary sources, books, scientific articles, theses, dissertations, yearbooks, magazines, laws and other types of written sources that have already been published. From the analysis of the content researched in relation to the recent article 146-A, there are significant advances in the protection of victims, awareness campaigns and protection of victims in relation to this harmful practice, disseminated especially in school environments, which criminalizes through a device specific legal.

Keywords: Bullying. Cyberbullying. Right. Repair. Protection.

¹Graduada em Direito pela UNICEUSA, Doutora em Educação pela Unigran - Paraguai, Mestra em Políticas Públicas e Desenvolvimento Sustentável - UnB. Graduações: Licenciatura em Pedagogia (UNEB). Bacharel em Serviço Social (UNIFACS). Licenciada em Biologia (FAVENI), Especializações: Metodologia do Ensino Pesquisa e Extensão em Educação-UNEB. Psicopedagogia Clínica e Institucional; Educação de Jovens e Adultos; Gestão ambiental (UEFS). Professora da Rede Pública do Estado da Bahia.

²Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia - Direito Penal. Pesquisa em Autonomia e Colaboração Premiada. Mestre em Direito Público - UFBA - Direito Penal. Especialista em Processo Penal pela UFBA. Coordenadora do Centro Universitário de Salvador - UNICEUSA e da FACSAL. Professora de direito processual penal da UNICEUSA e FACSAL. Sócia -advogada do escritório Cavalcanti & Cerqueira Advogados Associados. Diretora de Políticas para as Mulheres da Secretaria de Políticas para as Mulheres, Infância e Juventude de Salvador -Ba.

RESUMEN: El presente trabajo discute la inclusión del artículo 146-A en el Código Penal Brasileño con la reciente Ley n.º 14.811, de 14 de enero de 2024, relacionada con el acoso escolar y el acoso cibernético. El recorrido metodológico se basa en la investigación bibliográfica a través de fuentes secundarias, como libros, artículos científicos, tesis, disertaciones, anuarios, revistas, leyes y otros tipos de fuentes escritas ya publicadas. A partir del análisis de los contenidos investigados en relación con el reciente artículo 146-A, se verifican avances significativos en la protección de las víctimas, campañas de concienciación y protección frente a esta práctica nociva, especialmente difundida en entornos escolares, criminalizada a través de un dispositivo legal específico.

Palabras clave: Acoso Escolar. Acoso Cibernético. Derecho. Reparación. Protección.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal assegura no artigo 5º, incisos V e X, “a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, garantindo que todos os indivíduos são livres para se expressarem, desde que sua expressão não atinja outros cidadãos. Até 2023 no Brasil, os recorrentes casos de violência nos estabelecimentos educacionais e similares, denominado Bullying e o Cyberbullying, as vítimas não contavam com um amparo jurídico específico contra seus agressores no Código Penal Brasileiro (CPB).

Na trajetória das políticas de combate ao Bullying e Cyberbullying, somente em 2015, foi sancionada a Lei 13.185 que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) em todo o território nacional, entretanto, com ausência de dispositivo legal no Código Penal Brasileiro (CPB). A Lei 13.18/2015 apenas previa medidas para o trato da questão bullying, mas não estabelecia punição específica para esse tipo de conduta, somente obrigava as escolas, clubes e agremiações recreativas a assegurar medidas de conscientização, prevenção e combate à violência e à intimidação sistemática.

Em 14 de janeiro de 2024, foi editada a Lei nº 14.811 prevendo a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, trazendo importantes alterações no Código Penal Brasileiro com a inclusão do art. 146-A e no Estatuto da Criança e Adolescente os arts. 59-A e 244-C. Dentre as mudanças, a previsão de uma nova causa especial de aumento de pena para o crime de homicídio, quando este for praticado em instituição de educação básica pública ou privado. A proteção engloba deste a educação infantil, creche, até o ensino médio, de acordo com a LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Até 2023, os casos julgados de Bullying e Cyberbullying se inseriam no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor (CDC), neste sentido, a temática objeto deste estudo, parte da análise sobre o recente dispositivo estritamente penal no crime do bullying e cyberbullying, com a inclusão do art. 146-A no Código Penal Brasileiro (CPB), com a Lei n.º 14.811/2024. Mediante estas considerações iniciais, a pergunta que norteia este estudo é a seguinte: Quais os principais desafios para garantir a efetividade da Lei n.º 14.811/2024 em relação ao Bullying e Cyberbullying com a recente inclusão do artigo 146-A do Código Penal Brasileiro?

O que motivou a pesquisa em questão para o trabalho de conclusão de curso, são os desafios intrínsecos ao tema Bullying e Cyberbullying na escola, com um público de crianças e adolescentes. Portanto, este tema é de extrema relevância, uma vez que é um problema grave e crescente no ambiente escolar, afetando a qualidade de vida dos estudantes, e sua capacidade de aprendizado, além de ser uma violação dos direitos humanos.

Diante deste cenário a partir de 2024, as medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nas escolas, com a Lei n.º 14.811/2024 é inserido no Código Penal Brasileiro o artigo 146-A, e também prevê um novo tipo penal, no artigo 244-C, do ECA, para a situação do pai, mãe ou responsável legal, de forma dolosa, deixar de comunicar à autoridade pública o desaparecimento de criança e adolescente.

Tendo em vista estas análises introdutórias, este estudo justifica-se pela necessidade de aprofundar conhecimentos acerca do novo art.146-A no CPB a sua aplicabilidade e os desafios no ambiente escolar, tendo em vista as lacunas que existiram nas formas de prevenir e combater o bullying e cyberbullying com a ausência de um dispositivo legal no Código Penal no Brasil. Neste contexto, entende-se a relevância do estudo para o meio acadêmico, jurídico e profissionais da educação, considerando as discussões e embates acerca desse tema tão importante na atualidade, e as violações aos princípios da dignidade da pessoa humana.

O objetivo geral deste estudo é analisar a Lei n.º 14.811/2024, em relação ao crime de bullying e o cyberbullying com tipificação no Código Penal Brasileiro no rol dos Crimes Contra a Liberdade Pessoal. Quanto aos objetivos específicos; pesquisar sobre os antecedentes históricos e pressupostos teóricos sobre o crime de bullying e o cyberbullying no Brasil; descrever sobre as práticas de bullying e o cyberbullying e a tipificação do crime e cominação de penas no ordenamento jurídico brasileiro e avaliar os avanços e retrocessos entre a Lei 13.18/2015 e a Lei n.º 14.811/2024 no contexto dos crimes de bullying e o cyberbullying.

Para elaboração do estudo, o percurso metodológico foi a pesquisa bibliográfica, através de fontes secundárias, livros, teses, dissertações, anuários, revistas, leis e artigos publicados nas bibliotecas virtuais Scientific Electronic Library Online (SciELO), Portal Jusbrasil, Portal Conjur. No processo de levantamento, seleção, fichamento e arquivamento das informações relacionadas ao tema o método a abordagem qualitativa, visando à leitura, análise e interpretação dos textos e leis e elaboração do artigo científico. A investigação forneceu subsídios para elaboração da revisão de literatura, o conhecimento da Lei nº 14.811/2024 e reflexões acerca da inclusão do art. 146-A no CPB, sob o enfoque e/ou perspectivas, jurisprudências do que vem sendo apresentado na literatura científica do Direito Penal.

Este estudo encontra-se dividido em quatro capítulos, o primeiro capítulo a Introdução com as considerações iniciais sobre o caminho percorrido para elaboração do estudo e pesquisa. O segundo capítulo apresenta uma análise sobre o Bullying e o Cyberbullying e a trajetória dos marcos legais sobre a questão no Brasil. O Terceiro capítulo a análise dos conteúdos relacionados as jurisprudências sobre casos de bullying e cyberbullying no Brasil, e o quarto e último capítulo as considerações finais sobre a pesquisa em relação a recente inclusão do art. 146-A no Código Penal Brasileiro.

BULLYING E CIBERBULLYING

Origem e Conceitos

O termo Bullying foi citado pela primeira vez devido ao Massacre de Columbine nos Estados Unidos. Na ocasião, os alunos Eric Harris e Dylan Klebold invadiram o colégio onde estudavam e motivados pelo bullying, mataram 13 pessoas. Não existe tradução desse termo para o português, no Brasil em 2015, mediante a Lei nº 13.185, foi instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) objetivando prevenir e combater a prática de bullying em toda a sociedade (FANTE, 2005).

Brito (2009) salienta, que mesmo com a existência da Lei nº 13.185/2015 de combate ao “bullying”, somente seria possível julgar ocorrências de bullying como crime, se a lei especificamente previr seu exercício como tal.

O bullying e o cyberbullying são fenômenos que têm obtido destaque na sociedade contemporânea, sobretudo devido aos avanços tecnológicos e à popularização das redes sociais. Silva (2017) na sua obra que relaciona o combate ao Bullying por meio dos princípios da justiça

restaurativa aponta que esses comportamentos violentos, que ocorrem tanto no ambiente escolar quanto no espaço virtual, podem causar impactos significativos na vida dos adolescentes, como problemas de saúde mental, baixo desempenho escolar e isolamento social.

No entendimento de Olweus (1993), o *bullying* é caracterizado por atos repetitivos de violência física, verbal ou psicológica, praticados por um indivíduo ou grupo contra uma ou mais pessoas, com a intenção de intimidar, humilhar ou causar sofrimento (OLWEUS, 1993). Em relação ao *cyberbullying* considera que é uma extensão do *bullying*, e ocorre no ambiente digital envolvendo o uso de tecnologias da informação e comunicação, como redes sociais, e-mails e aplicativos de mensagens, para agredir, humilhar ou constranger a vítima (SMITH *et al.*, 2008).

O *bullying* e o *cyberbullying* podem gerar consequências graves para a saúde mental dos adolescentes. Estudos têm mostrado que as vítimas desses comportamentos apresentam maior risco de desenvolver depressão, ansiedade, baixa autoestima e, em casos extremos, podem levar ao suicídio (KASPER, 2010).

Lauriano (2021) entende que o *bullying* é um fenômeno complexo e prejudicial, tem se tornado cada vez mais prevalente em ambientes escolares no Brasil afetam negativamente o desempenho escolar dos adolescentes, as vítimas desses comportamentos podem apresentar baixo rendimento, menor engajamento e motivação para aprender, além de evasão escolar. Para o autor, a presença desses fenômenos no ambiente escolar também pode gerar um clima de insegurança e tensão, prejudicando o processo de ensino-aprendizagem como um todo. Para combatê-lo, o governo brasileiro promulgou leis e diretrizes específicas, buscando garantir a proteção e o bem-estar dos estudantes.

Marcos Legais no Brasil

A partir das pesquisas de Fante (2005) e Brito (2009), no Brasil somente no final da década de 90, tem início as discussões sobre *Bullying*. Brito (2009) na obra intitulada *Responsabilidade Penal do “Bullying” no Brasil* analisou que no CPB não existia dispositivo para este tipo de agressão, apenas no art.140 falava em injúria e que o agressor podia pagar uma pena leve.

Brito (2009) salienta que o fenômeno *bullying*, um tipo de agressão superior ao sofrido pela injúria, causando serias consequências a vítima. Para o autor o que difere *bullying* da injúria é quando uma pessoa se determina a *achinqualhar* a sua vítima por motivos alheios sempre

colocando em situações vexatórias para se mostrar personalidade forte e firme na presença de outras pessoas. A injúria a intenção é mostrar uma imagem negativa da pessoa em situações muitas vezes vingativas.

Analisando o percurso relacionado a um dispositivo legal para as vítimas de bullying, Brito (2009) revela a ausência de dispositivo, ressaltando sobre o princípio da dignidade humana, e cita um caso ocorrido em 2005, com um adolescente aluno de uma escola particular, vítima de Bullying. Os pais ingressam na justiça e condena a escolar particular indenização por danos morais, os magistrados entenderam a responsabilidade da escola pela violência sofrida pelo aluno. Dessa forma os argumentos essenciais no trato das ações nesta época perpassam pela reparação da dignidade humana.

Somente em 6 de novembro de 2015, a Lei nº 13.185, instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) no Brasil com a finalidade de coibir atos de violência física ou psicológica, bem como a discriminação e a exclusão social. De modo semelhante a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/96, estabelece como princípio o respeito à liberdade e o repúdio à discriminação (BRASIL, 1996).

Apesar das leis e diretrizes estabelecidas, diversos autores questionaram a efetividade dessas medidas no combate ao bullying. Também em se tratando do assunto, Block (2024) enfatiza que até 2015 a legislação existente era insuficiente para garantir a erradicação do problema, visto que as normas não eram adequadamente aplicadas e fiscalizadas. Considerava a lei pouco prática, destacava como imprescindível melhorar a lei Antibullying para que ela se tornasse mais exequível. A conscientização sobre o bullying é fundamental para garantir a efetividade das medidas de proteção

1888

Fante e Pedra (2008) ao analisar sobre bullying e *cyberbullying* e a gravidade da situação no ambiente escolar constatam a extrema necessidade de que a promoção de campanhas de prevenção, e o envolvimento de toda a comunidade escolar como essenciais para a construção de um ambiente seguro e inclusivo. Salientam ainda que os educadores têm um papel fundamental no combate ao bullying, pois são os responsáveis por promover um ambiente saudável e inclusivo.

De acordo com Silva e Souza (2011), é importante que os profissionais da educação estejam preparados para identificar e intervir em situações de bullying, além de promover a educação em valores e o desenvolvimento socioemocional dos alunos. Oliveira (2010), esclarece que a família também desempenha um papel crucial no combate ao bullying, que é fundamental

que os pais e responsáveis estejam atentos às mudanças de comportamento dos filhos, além de participarem das atividades escolares e manterem um diálogo aberto com os educadores.

Embora a legislação brasileira estabeleça medidas de proteção contra o bullying, ainda há muito a ser feito para garantir a efetividade dessas ações. É necessário o envolvimento de toda a comunidade escolar, a promoção da conscientização e a capacitação dos profissionais da educação. Somente assim será possível construir um ambiente escolar seguro e inclusivo, no qual todos possam desenvolver-se plenamente.

As leis específicas no Brasil, voltadas para o enfrentamento da violência nas escolas, são fundamentais para garantir a proteção e o bem-estar de todos os membros da comunidade escolar. A Lei nº 13.185/2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) em todo o território nacional, é um exemplo de legislação que visa coibir a prática de bullying e criar ambientes escolares mais seguros e inclusivos. Essa lei propõe ações de prevenção, conscientização e orientação para que escolas e comunidades possam lidar adequadamente com situações de intimidação sistemática. (BRASIL, 2015).

A Lei Nº 13.185/2015 - Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)

Sobre a Lei Antibullying nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, é destacado de forma 1889
bastante clara que “intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo, que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas” (BRASIL, 2015).

Em relação às condutas cometidas as mais comuns são ameaças, ataques físicos, comentários pejorativos, discriminação, humilhação, insultos pessoais sistemáticos, intimidação, isolamento social premeditado, piadas, práticas de furto ou roubo etc. Caracteriza-se a intimidação sistemática (bullying) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda, em Brasil (2015):

- I – ataques físicos;
- II – insultos pessoais;
- III – comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- IV – ameaças por quaisquer meios;
- V – grafites depreciativos;
- VI – expressões preconceituosas;
- VII – isolamento social consciente e premeditado;
- VIII – pilhérias.

No Parágrafo único, é destacado sobre intimidação sistemática na rede mundial de computadores (*cyberbullying*), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Art. 3º A intimidação sistemática (*bullying*) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:

I – verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;

II – moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;

III – sexual: assediar, induzir e/ou abusar;

IV – social: ignorar, isolar e excluir;

V – psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;

VI – físico: socar, chutar, bater;

VII – material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;

VIII – virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social. (BRASIL, 2015).

É necessário salientar que a Lei nº 13.185/2015 conhecida como Lei Antibullying determina que as escolas adotem medidas de conscientização, prevenção e combate ao *bullying*. (BRASIL, 2015). Essa lei define o *bullying* como:

Toda ação repetitiva ou intencional, que ocorre sem motivação evidente, praticada por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas (BRASIL, 2015).

Ao longo do estudo constata-se que mesmo com o que se encontra descrito na lei, é cada vez mais relevante o número de denúncias relativas às práticas de *bullying* nas Varas da Infância e Adolescência. Observa-se que o *bullying* como uma prática está cada vez obtendo espaço no contexto escolar, mesmo com as campanhas com o objetivo de promover a uma cultura de paz e respeito às diferenças, combatendo, assim, práticas de violência.

As discussões acerca do que preconiza a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, enumera os fundamentos da República Federativa do Brasil, dentre eles, a dignidade da pessoa humana. Constata-se que este dispositivo é desrespeitado e essas práticas de contraditórias com o que existe na lei, são facilmente identificadas nos diversos espaços onde aglomeram crianças e jovens que são alvos de intimidação por colegas que os humilham e agredem sem motivo algum.

Com a finalidade de conscientizar a população sobre a importância de erradicar o *bullying* e a violência no ambiente escolar em 2016, foi sancionada a Lei nº 13.277/2016, criando o Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola (BRASIL, 2016). No bojo destas

iniciativas surgiu a Lei nº 13.663/2018 inclui entre as atribuições das escolas a promoção da cultura da paz e de medidas de enfrentamento a todos os tipos de violência. Essa legislação reconhece a importância de um ambiente escolar seguro e acolhedor para o desenvolvimento integral dos alunos, e enfatiza o papel das escolas na prevenção e no enfrentamento da violência em suas diversas formas. (BRASIL, 2018).

Cortez (2012) destaca o impacto da violência escolar no aprendizado dos alunos, afirmando que a violência pode prejudicar o desenvolvimento cognitivo e emocional dos estudantes, interferindo diretamente no processo de ensino-aprendizagem. Essa interferência negativa pode resultar em baixo rendimento escolar, evasão e até mesmo dificuldades de socialização. Costa (2011) aborda as políticas públicas e programas voltados para a violência escolar. Essas iniciativas buscam promover a segurança, a prevenção e a conscientização sobre a importância do ambiente escolar como espaço de convivência pacífica e respeito mútuo.

A Lei Federal Nº 14.811 de 2024 e o Artigo 146-A do CPB

Somente nove anos após a Lei Anti Bullying o crime é tipificado no Código Penal Brasileiro, com o artigo 146-A através da Lei Federal nº 14.811/2024 voltada à maior proteção da criança e do adolescente, no qual são instituídas novas medidas contra violência praticada nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevendo a política nacional de prevenção e combate ao abuso e exploração sexual com alterações no Código Penal, na Lei dos Crimes Hediondos e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

1891

É importante ressaltar o entendimento de Bitencourt (2024) ao analisar algumas categorias de bullying que o Direito Penal considera como ações ilícitas conforme descrição a seguir:

a) Bullying moral

O bullying moral e o verbal, como xingar a pessoa, representam crimes de injúria. Além disso, essas agressões podem ocorrer de várias formas, inclusive, a preconceituosa, que se refere a questões de raça, etnia, religião etc. O crime de injúria está previsto no artigo 140 do Capítulo V (dos crimes contra a honra): “Art. 140 – Injuriar alguém, ofendendo a dignidade ou o decoro, tem a pena de detenção de um a seis meses, ou multa.”

b) Bullying físico

Agressões físicas, como empurrar, bater e outras, são responsáveis por lesão corporal. O artigo 129 do Código Penal considera agressões intensas como crime de lesão corporal grave. E nos casos de bullying, a maioria é caracterizada como lesão corporal leve.

c) Bullying patrimonial

São os casos em que a vítima tem um bem levado, em um furto ou em “brincadeiras” que ocasionam danos materiais. Por exemplo, quebrar algum bem da vítima. Outro caso é o roubo ou ameaça, que motiva a vítima a entregar algum bem para o agressor. Ele pode, ainda, praticar a extorsão, que é diferente do roubo. Esses são crimes patrimoniais e que podem ser inseridos no âmbito do bullying, como o furto, previsto no artigo 155, o roubo, no artigo 157, e a extorsão, no artigo 158 do Código Penal.

d) Bullying de constrangimento legal

O bullying de constrangimento legal acontece quando a vítima é obrigada a fazer coisas que não são de sua vontade sob ameaças graves. O crime de constrangimento legal está previsto no artigo 146 do Código Penal.

1892

e) Bullying sexual

O bullying sexual pode ser considerado a partir de situações de violência sexual, conforme descritas no artigo 213 do Código Penal.

No caso de a vítima ter menos de 14 anos, a ameaça é qualificada como crime de acordo com o Código Penal em seu artigo 217A.

f) Cyberbullying

O cyberbullying se trata de ataques que acontecem por meios digitais, tais como e-mail, redes sociais, sites etc. Ele consiste em perseguição, humilhação, intimidação, agressão e difamação sistemática, como falamos anteriormente.

Sob a análise Marcella Blok (2024) advogada e pesquisadora sobre o assunto, destaca os seguintes exemplos mais comuns de bullying:

- a) **bullying físico:** compreendem agressões físicas, como socos, empurrões e ataques.

- b) **bullying verbal:** praticado por meio de insultos, xingamentos e humilhações verbais
- c) **bullying social ou relacional:** reverberado por meio de exclusão social, disseminação de rumores e manipulação social concretizadas por meio de boatos sobre a vida pessoal do indivíduo com fins escusos de prejudicar sua reputação e
- d) **bullying virtual (cyberbullying)** que costuma ocorrer por meio de mensagens ameaçadoras ou difamatórias através das redes sociais.

No entanto, sobre o cyberbullying, Block (2024) destaca que é impulsionado pelo uso cada vez mais frequente das redes sociais, também, vem apresentando números alarmantes. A advogada apresenta no seu artigo dados de uma pesquisa com estudantes realizada em 2019 pelo IBGE, no qual é apontado que 13,6% dos estudantes sofrem cyberbullying, sendo as meninas as principais vítimas. Complementando a análise menciona que de acordo com uma pesquisa do Instituto Ipsos, o Brasil é segundo país do mundo que mais registra casos de cyberbullying, atrás apenas da Índia.

Block (2024), cita dados da Pesquisa Nacional de Saúde Escolar (PeNSE, 2019), um percentual superior a 40% dos estudantes adolescentes admitiu ao Instituto Brasileiro de Geografia (IBGE), já ter sofrido com a prática de “bullying”, de provocação e de intimidação. 1893

De acordo com o levantamento, (PeNSE, 2019), 29% dos pais entrevistados contaram já ter relatado que seus filhos foram vítimas de algum tipo de agressão online. Para a pesquisa, a escola tem sido fator de grandes problemas entre os “ser esculachado, zoado, mangado, intimidado ou caçoado pelos colegas tanto que ficaram magoados, incomodados, aborrecidos, ofendidos ou humilhados”, e 23,0% dos escolares afirmaram que duas ou mais vezes se sentiram humilhados por provocações dos colegas nos 30 dias anteriores à pesquisa”.

Ao analisar nos termos da Lei 11.841/2024 (BRASIL, 2024), o cyberbullying é constituído pela “intimidação sistemática virtual”, a qual se dá quando a “conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos online ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real”.

Considerando os estudos levantados sobre o tema, os exemplos concretos, de cyberbullying: o assédio online (envio de mensagens ameaçadoras ou ofensivas através de plataformas digitais), a difamação (compartilhamento de informações falsas ou humilhantes sobre alguém nas redes sociais); o monitoramento e perseguição constantes na vida online de uma pessoa, causando-lhe desconforto e medo. Ambos os tipos penais de “bullying” e de

“cyberbullying” descritos acima foram acrescidos, repetindo, pela Lei 11.841/2024 ao Código Penal brasileiro por meio do artigo 146-A e seu respectivo parágrafo único na seção de crimes contra a liberdade individual.

A Lei nº 14.811/2024, ao trazer um novo tipo penal, no artigo 146-A do Código Penal, denominado de intimidação sistemática (bullying), consistente em intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meios de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais. Para o delito, previu-se apenas a pena de multa, salvo se o fato praticado não constituir crime mais grave.

O artigo 146-A no que se refere à Intimidação sistemática (bullying) destaca o seguinte:

Art.146-A. Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais:

Pena – multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Intimidação sistemática virtual (cyberbullying)

Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real:

Pena – reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave. (BRASIL, 2024).

1894

A norma previu uma pena de dois anos a quatro anos, e multa, se a conduta for realizada por meio da internet, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real, podendo a punição ser aumentada, se ocorrer crime mais grave. Outro aspecto interessante é que a Lei nº 14.811/2014 previu mais alguns delitos para compor o rol taxativo dos crimes hediondos, previsto no artigo 1º da Lei nº 8.072/90.

Entre os novos crimes hediondos, temos: a) induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitidos em tempo real (artigo 122, caput e parágrafo 4º); b) sequestro e cárcere privado cometido contra menor de 18 anos (artigo 148, parágrafo 1º, inciso IV); c) tráfico de pessoas cometido contra criança ou adolescente (artigo 149-A, caput, incisos I a IV, e parágrafo 1º, inciso II); d) agenciar, recrutar, coagir ou de qualquer modo intermediar a participação de criança ou adolescente em cenas de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo crianças e adolescentes, ou ainda quem com esses contracenar (artigo 240, parágrafo 1º, do ECA); e) adquirir, possuir ou armazenar,

por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha as mencionadas cenas (artigo 241-B, do ECA).

Considerando o perfil e ambiente do público com práticas de Bullying e Cyberbullying e o ambiente onde ocorre, é necessário analisar o artigo 240, inciso II, do ECA passou-se a prever uma pena de quatro a oito anos, e multa, a conduta de exibir, transmitir, auxiliar ou facilitar a exibição ou transmissão, em tempo real, pela internet, por aplicativos, por meio de dispositivos ou qualquer meio ou ambiente digital, de cena de sexo explícito ou pornográfico com a participação de crianças ou adolescentes.

Por outro lado, visando preservar a identidade da criança ou adolescente, a nova lei previu, no parágrafo 1º do artigo 247 do Código Penal, a pena de multa de três a 20 salários de referência, aplicando-se em dobro no caso de reincidência, para quem exibir ou transmitir imagem, vídeo ou corrente de vídeo de criança ou adolescente envolvido em ato infracional ou em outro ato ilícito que lhe seja atribuído, de forma a permitir sua identificação. A nova norma prevê um novo tipo penal, no artigo 244-C, do ECA, para a situação do pai, mãe ou responsável legal, de forma dolosa, deixar de comunicar à autoridade pública o desaparecimento de criança e adolescente.

Jurisprudências sobre Casos de *Bullying* e *Cyberbullying* Antecedentes ao Art. 146-A do CPB

1895

Para Lauriano (2021) em relação aos casos julgados de Bullying sob a Lei 13.185/2015, os juristas embasavam julgamentos sob a égide do Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002 no que se refere ao ato ilícito, estabelece no artigo 186 que *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

Nos casos concretos evidenciavam que o agente que pratica violência física e ou psicológica de forma sistemática, viola direito da vítima, causando danos psicológicos, atingindo seus direitos da personalidade, e especialmente a sua dignidade, ferindo um dos fundamentos básicos da República, que é o princípio da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF/88), como explica VAZ (2017):

Certamente a prática do bullying desrespeita o ser humano, seja por agredir, seja por humilhar, causando danos físicos e/ou psíquicos as vítimas, logo, não restam dúvidas que o sujeito que foi vítima do bullying teve a sua dignidade ofendida e esse é o primeiro motivo pelo qual poderá buscar reparação civil. (VAZ, 2017, p. 14).

Analisando as demandas referentes à questão bullying destaca-se a apelação do caso concreto a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÃO PSÍQUICA A MENOR. BULLYING EM ESTABELECIMENTO ESCOLAR. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA DOS PAIS E COLÉGIO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Observado a teoria da asserção, em princípio a legitimidade das partes deve ser definida de acordo com a narração fáctica contida na inicial. Apontada a responsabilidade da parte requerida na contratação de financiamento, no âmbito do qual houve falha na prestação de serviço, a sua legitimidade passiva deve ser reconhecida - Nos termos da lei 13.185/2015, a instituição de ensino é responsável pelo dever de guarda e deve proporcionar um ambiente saudável aos seus alunos, perpetrando medidas de conscientização e combate ao bullying - A relação jurídica existente entre a autora e a instituição de ensino é de natureza consumerista, pelo que a responsabilidade do requerido pelos danos oriundos de defeitos na prestação de seus serviços é objetiva, nos moldes do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor - Por força do art. 932, I e 933 do Código Civil, os pais respondem objetivamente por atos ilícitos que venham a ser praticados pelos filhos menores de 18 anos - Os transtornos, frustrações e abalos psicológicos oriundos da prática de bullying nas dependências da escola ultrapassam a esfera do mero aborrecimento e adentram ao campo do dano moral.

Neste processo o bullying é enquadrado como espécie de ato ilícito, no artigo 186 ou 187 do Código Civil, traz como consequência o dever de indenizar, nos termos do artigo 927 do Código Civil. A responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos menores é espécie de responsabilidade indireta, pelo fato de outrem, através da qual o Código Civil determina que alguém venha a responder pelo dano ainda que não tenha sido a sua causadora direta, prevista no artigo 932, inciso I, do Código Civil, determinando a responsabilidade dos genitores, pelos atos dos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e sua companhia. Entretanto, o dever de indenizar dos pais provém do poder familiar, visto que dentre os deveres lhe incumbe os de guarda e vigilância.

Necessário analisar que O Código Civil de 2002, no artigo 928, proporcionou a possibilidade do próprio incapaz causador do dano de responder, com seu patrimônio, pelo que provocar a terceiro, rompendo definitivamente com o princípio que vigorava no passado da irresponsabilidade dos incapazes.

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. **PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. BULLYING ESCOLAR.** PARTE AUTORA QUE DESENVOLVEU FOBIA DE CHUVA APÓS TEMPESTADE OCORRIDA DURANTE O PERÍODO LETIVO NA ESCOLA. PIORA DO QUADRO CLÍNICO APÓS COMENTÁRIOS DEPRECIATIVOS POR PARTE DOS COLEGAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE AS PROFESSORAS DO RECLAMANTE TENHAM SE REFERIDO A ELE COMO “BEBÊ CHORÃO”. COMENTÁRIOS QUE PARTIRAM DOS DEMAIS ALUNOS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE NÃO TOMOU TODAS

AS PROVIDÊNCIAS PARA COMBATER A PRÁTICA DO BULLYING. ALUNOS PRATICANTES QUE NÃO FORAM DEVIDAMENTE REPREENDIDOS. EVASÃO ESCOLAR DO RECLAMANTE. DEVER DE INDENIZAR. INAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE IMPLICA ADERÊNCIA DA ESCOLA À PRÁTICA DE BULLYING. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R\$ 10.000,00, EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE DO TJPR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - XXXXX-29.2017.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Juíza Manuela Tallão Benke - J. 16.09.2019).

Para Vaz (2017) ocorrendo *bullying* na rede pública de ensino, haverá responsabilização do Estado, caso o servidor público responsável não tome as medidas necessárias para prevenir, e erradicar os atos de *bullying* na unidade Escolar. Desta forma nascerá o dever de reparar o dano, com fulcro no artigo 37 inciso 6º da Constituição Federal, ao estipular que: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ainda sob o caso em tela Vaz (2017) salienta que ao tratar de ato cometido por menores de 18 anos, é correto afirmar que os agressores são penalmente inimputáveis, todavia o Estatuto da Criança e do Adolescente, considera “ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (Art. 103), e que ao verificar a existência de ato infracional análogo a crime, pode a autoridade aplicar ao adolescente diversas medidas, entre elas a advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, e internação em estabelecimento educacional. Logo, fica nítido que a agressão física e psicológica praticada por menores podem sim serem responsabilizadas, na esfera cível e penal, existindo possibilidades jurídicas para a vítima acionar o Poder Judiciário, buscando reparação, e proteção.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÃO PSÍQUICA A MENOR. BULLYING EM ESTABELECIMENTO ESCOLAR. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA DOS PAIS E COLÉGIO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Observado a teoria da asserção, em princípio a legitimidade das partes deve ser definida de acordo com a narração fática contida na inicial. Apontada a responsabilidade da parte requerida na contratação de financiamento, no âmbito do qual houve falha na prestação de serviço, a sua legitimidade passiva deve ser reconhecida nos termos da lei 13.185/2015, a instituição de ensino é responsável pelo dever de guarda e deve proporcionar um ambiente saudável aos seus alunos, perpetrando medidas de conscientização e combate ao *bullying*. Sobre os casos julgados, a relação jurídica existente entre a autora e a instituição de ensino é de natureza consumerista, pelo que a responsabilidade do requerido pelos danos oriundos de defeitos na prestação de seus serviços é objetiva, nos moldes do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor - Por força do art. 932 , I e 933 do Código Civil , os pais respondem objetivamente por atos ilícitos que venham a ser praticados pelos filhos menores de 18 anos - Os transtornos, frustrações e abalos psicológicos oriundos

da prática de *bullying* nas dependências da escola ultrapassam a esfera do mero aborrecimento e adentram ao campo do dano moral.

Analisando o caso dado, a instituição particular mediante a obrigação contratual entre as partes, os representantes da vítima responsabilizaram a Escola, pois “há obrigação de responder pelos serviços prestados, cabendo-lhe o dever de tomar medidas preventivas para que o *bullying* não ocorra, e quando acontecer tem o dever de buscar solução para a questão, respondendo pelos danos causados a vítima (VAZ, 2017, p. 20), utilizando como dispositivo legal o artigo 6º do código de defesa do consumidor, onde expressa no inciso VI que: “são direitos básicos do consumidor: a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Amparado no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor Vaz (2017) ressalta que o fornecedor de serviços, responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição. Neste contexto, Sousa *et al.* (2018) enfatiza que a escola particular responde pelos danos sofridos por seu aluno, em consequência de atos ilícitos praticados por terceiros ou outro aluno, seja o dano causado dentro ou fora de suas dependências como, por exemplo, em uma excursão organizada pela escola, quando este ainda estiver sob sua vigilância e autoridade. Enquanto o aluno se encontra no estabelecimento de ensino sob sua responsabilidade, este é responsável não somente pela incolumidade física do educando, como também pelos atos ilícitos praticados por este a terceiros.

1898

Sobre o dever de vigilância e incolumidade inerente ao estabelecimento de educação que, modernamente, decorre da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor (VENOSA, 2003, p. 71). Dessa forma, a escola precisa inicialmente reconhecer a existência do *bullying* e de sua gravidade; criar estratégias para impedi-lo e, se instaurado, desenvolver ações para combatê-lo; caso contrário, a escola será sempre chamada a responder pelos danos sofridos por seus alunos vítimas.

Ao longo da trajetória da Lei 13.185/2015, Vaz (2017) salientava que as possibilidades de responsabilização descritas, o dever de agir, conforme o Código Penal brasileiro previa penas aos agentes que praticarem os crimes contra a honra, sendo calúnia (Art. 138), difamação (Art. 139) e injúria (Art. 140), com a Lei 14.132/2021, foi acrescentado o art. 147-A ao Código Penal, para prever o crime de perseguição, culminando a pena de 06 meses a 02 anos para o agente que “perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade

física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade

Reflexões sobre a Inclusão do Art. 146-A no CPB

‘Com o advento da Lei nº 14.811/2024, foi ampliada as penas de crimes contra menor de 14 anos (artigo 121 do Código Penal), que pode ser elevada em dois terços caso tenha sido praticado em ambiente escolar, bem como a possibilidade do aumento de pena para o crime de indução ou instigação ao suicídio (artigo 122 do Código Penal), que pode ser duplicada caso o autor seja o líder, coordenador, administrador ou responsável por grupo/comunidade de rede virtual.

Maggio (2024) ressalta que se trata de crime comum (pode ser praticado por qualquer pessoa), plurissubsistente (em regra, é praticado por meio de vários atos), comissivo (decorre de uma atividade positiva do agente, pois o verbo intimidar implica em ação e sistematicamente, ou seja, constante, contínua ou persistente) e, excepcionalmente, comissivo por omissão (quando o resultado deveria ser impedido pelos garantes—art. 13, § 2º, do CP), de forma vinculada (praticado mediante violência física ou psicológica), material (só se consuma com a produção do resultado naturalístico, consistente na efetiva intimidação sistemática visada pelo agente), instantâneo (a consumação não se prolonga no tempo), monossujeito (pode ser praticado por um único agente), doloso (não há previsão de modalidade culposa), transeunte (em regra, praticado de forma que não deixa vestígios).

1899

Sujeitos deste tipo penal

a) Sujeito ativo

São prioritariamente, jovens (inclusive pré-adolescentes inimputáveis) que partem de brincadeiras como “zoar”, ridicularizar, fazer chacota da indigitada vítima, havendo, inclusive, hipóteses que levaram algumas vítimas de bullying ao suicídio por não suportar o sofrimento imposto pelos seus, considerados, “algozes *bullyinistas*”, o que demonstra a gravidade da conduta ora criminalizada, que pode, inclusive, ser habitual. O que não afasta a possibilidade dessa prática por pessoas adultas, agressivas, incisivas como forma de agredir a honra, a dignidade, a integridade e, especialmente, o equilíbrio emocional de terceiros. Dito de outra forma, não se

trata de crimes exclusivamente praticado pelos jovens, embora seja o mais comum. (MAGGIO, 2024).

b) Sujeito passivo

Sujeito passivo desta infração penal, prevista neste dispositivo legal, são, prioritariamente, crianças e adolescentes, por sua fragilidade e vulnerabilidade, além de pessoas deficientes, idosas ou valetudinárias, como regra geral, o que não afasta de todo as pessoas adultas, ditas normais, dependendo das circunstâncias e da insistência repetitiva com que referida conduta é praticada.

Bem jurídico tutelado

Para Maggio (2024) ao assegurar a proteção jurídico-penal não apenas da dignidade pessoal das vítimas, como também de sua saúde mental, psicológica e funcional, ao criminalizar condutas gravemente desvirtuadas de quem as comete, gratuitamente, contra alguém, desautorizadamente. Não se pode ignorar que o ataque gratuito de alguém com esse tipo de comportamento, digamos “*bullyinista*”, agora criminalizado, exige mais que sua simples criminalização e aplicação de sanção penal. Demanda, além da criminalização e respectiva punição dos respectivos infratores, também um apoio emocional e psicológico às vítimas, inclusive com tratamento especializado, para superação dessas situações, cujos custos devem ser atribuídos a eventuais autores de tais atos criminosos.

1900

No entanto, Fante (2005) salienta que ao discutir a temática no ambiente educacional, é de fundamental importância o combate a tais práticas, por meio da conscientização, da educação e, inclusive, com a implementação de políticas “*antibullyinistas*”, para usar um neologismo, em escolas e comunidades que as cercam. A conscientização é a grande ferramenta para prevenir esses comportamentos prejudiciais ao indivíduo, isoladamente, mas também ao convívio social como um todo. Devemos encorajar a denúncia e a busca por ajuda, além de promover debates sobre como combater essas práticas de maneira efetiva.

É de fundamental importância a união de forças para educar, informar e promover a empatia, construindo uma cultura de respeito e inclusão, as quais são importantes ferramentas no combate a essas práticas criminosas, com consequências trágicas, não somente para a saúde mental e psicológica de nossos cidadãos, como também para a produtividade de um modo geral de toda a comunidade social (FANTE, 2005).

Tipo objetivo e adequação típica

Bullying, no entendimento de Maggio (2024) segundo a previsão legal, é a prática de atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos, cometidos por um ou mais agressores contra uma ou mais vítimas determinadas, independentemente de ser maior ou menor.

Para o novo texto legal, o fenômeno bullying consiste na “intimidação sistemática, individual ou em grupo”, mediante violência física ou psicológica, a uma ou mais pessoas, de forma intencional e repetitiva, sem motivação evidente ou determinada. Referida ação criminosa pode ser executada por meio de atos de intimidação, de humilhação, de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais.

Consumação e tentativa

Com a nova lei consuma-se o crime de bullying com a prática efetiva de atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetitivos, contra uma ou mais vítimas determinadas, independentemente de sua idade, sem motivação evidente ou determinada. Segundo Bittencourt (2024), a referida ação criminosa pode ser executada por meio de atos de intimidação, de humilhação, de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais. No entanto, este tipo de crime, por sua natureza repetitiva, embora não possa ser, em tese, considerado crime habitual, não admite, a nosso juízo, a figura da tentativa.

Quanto à ação penal, Bittencourt (2024) pontua que tanto para a hipótese do *caput* quanto para a do parágrafo único, é pública incondicionada, cuja titularidade exclusiva é do Ministério Público e tal cominação, “*neste tipo penal, foi um erro crasso do legislador, que deverá ser brevemente suspenso pelo próprio Congresso Nacional ou pelo Supremo Tribunal, devidamente provocado*”. Sobre a hipótese prevista no parágrafo único, qual seja, da “intimidação sistemática virtual” (cyberbullying) a pena cominada, , é reclusão de dois a quatro anos e multa.

O professor de criminologia do Departamento de Criminologia da Faculdade de Direito da USP, Maurício Stegemann *apud* Dieter (2024), enfatiza que o artigo 146-A e o seu parágrafo único tratam da criminalização do bullying, sujeito a uma pena de multa; ele não é nada mais grave do que isso, até porque todas as formas de praticar bullying já seriam crime, como ameaça, lesão corporal, injúria etc.

Dieter (2024) salienta que o problema é o parágrafo único, que prevê que, se o bullying é praticado por meio de redes sociais ou rede de computadores, está sujeito a uma pena de reclusão de dois a quatro anos, além de multa, se não constituir crime mais grave. Para o criminologista é um crime que preocupa muito, porque ele é feito de maneira precipitada, é um crime com uma pena enorme e que, embora as situações de bullying virtual possam ser bastante graves por afetar crianças e adolescentes, vai trazer para o âmbito escolar uma disputa policial, um momento de intervenção do sistema de justiça criminal.

Sob o ponto de vista do criminalista ainda não se tem convicção de que isso é vantajoso no processo pedagógico, onde demonstra preocupação com a ação da Lei 14.811/2024, que acrescenta novos aspectos de criminalização. Afirma que ainda que seja preciso ficar atento à forma de como ocorrerá a inclusão do *bullying* no Código Penal, e de como irá se projetar no ambiente pedagógico. Ressalta ainda que parece ser uma temeridade, uma criminalização feita do ponto de vista da concretude, praticada diretamente com uma pena de multa, mas considerada crime no Código Penal. Reforça ainda que se praticada por meio virtual, com uma pena de reclusão de dois a quatro anos, parece criar uma divergência, uma discrepância na própria avaliação da lesividade da conduta (DIETER, 2024).

Dieter (2024) considera que é um crime mal feito, é uma inclusão ruim e que certamente não ajuda a enfrentar o tema com seriedade, com razoabilidade, com decência, que traz o Código Penal, traz a repressão policial para uma questão que é, essencialmente, a ser tratada dentro da lógica não conflitiva. “Deveria ser dialogada, deveria ter uma condição para resolver isso, principalmente porque afeta crianças e adolescentes”

1902

Maggio (2024) chama atenção que o crime de intimidação sistemática (*bullying*) consiste no fato de o agente “intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais” (CP, art. 146-A, *caput*).

A intimidação sistemática (*bullying*) para Maggio (2024) é uma contravenção penal (e não um crime) e deveria estar inserida na Lei das Contravenções Penais (LCP, Decreto-lei 3.688/1941), considerando que o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-lei 3.914/1941), dispõe:

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com pena de multa; contravenção, a infração penal que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Maggio (2024) considera que o *bullying*, embora previsto (indevidamente) como crime, deve ter o tratamento jurídico das contravenções penais. Salienta que o crime de intimidação sistemática (*bullying*), está prevista a pena de multa, se a conduta não constituir crime mais grave (CP, art. 146-A) e, desta forma, é considerado delito de menor potencial ofensivo (Lei 9.099/1995, art. 61). Na intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*), a pena é de reclusão, de 2 a 4 anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave. Trata-se, portanto, de infração penal de alto potencial ofensivo, ficando afastados os benefícios da Lei 9.099/1995. A ação penal é pública incondicionada em todas as figuras, cujo oferecimento da denúncia para iniciar a ação penal não depende de qualquer condição de procedibilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal Brasileira de 1988 (BRASIL, 1988) é o dispositivo mais utilizado para os crimes contra a dignidade da pessoa humana. No percurso do estudo foi possível constatar que entre a Lei 13.18/2015 e a Lei nº 14.811/2024 em relação ao *bullying* e o *cyberbullying* a recente inclusão do artigo 146-A do Código Penal Brasileiro apresenta significativos avanços na proteção das vítimas.

Até 2025, as ausências de leis claras para tipificação do crime de *Bullying* e *Ciberbullying* e antiguidade do código penal Brasileiro criaram uma livre interpretação tendo como parâmetro o CDC para efeito de judicialização e fundamentação na interpretação dessas provas.

É nítido durante toda a pesquisa que com apenas 3 meses de incluindo no CPB o recente art. 146-A do Código Penal Brasileiro, ainda é pouco discutido nos meios acadêmicos, assim como a sua utilização, para basear como fundamentação no pedido de prisão dessas pessoas acusadas destas práticas. Entretanto na prática identifica-se que pela ausência de julgamentos com a aplicação deste dispositivo, no qual a justiça tem por intuito, buscar a verdade dos fatos, nos casos de alguns crimes específicos onde é difícil obter comprovação do ilícito, o sistema judiciário brasileiro utiliza-se de procedimentos de escuta das vítimas, identificação do sujeito, fatos e fotos de determinadas situações.

O estudo aponta a necessidade de investimentos em políticas públicas que implemente campanhas de conscientização e proteção das vítimas quanto essa prática nociva, que são

disseminadas especialmente nos ambientes escolares, não somente um dispositivo legal de criminalizá-las. Necessárias campanhas para conscientização sobre o problema e a inclusão do art. 146-A no CPB, ainda é muito novo a discussão no ambiente escolar e ainda não foram analisadas as vantagens e desvantagens no processo pedagógico, onde demonstra preocupação com a ação da Lei 14.811/2024, que acrescenta novos aspectos de criminalização. Afirma que ainda que seja preciso ficar atento à forma de como ocorrerá a inclusão do *bullying* no Código Penal, e de como irá se projetar no ambiente pedagógico

Este tema não se esgota nesta pesquisa, a inclusão do art. 146-A é muito recente no CPB, entretanto as medidas de prevenção e de combate à violência contra as crianças e adolescentes em estabelecimentos educacionais ou similares, sejam eles públicos ou privados, por determinação legal, deverá ser implementado pelo Poder Executivo Municipal, com a colaboração dos Estados e da União. Mas sem dúvida, deverá ter a participação da família, da sociedade para a melhor valia dessa política protetiva da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

BRITO. Leonardo Silva. **Responsabilidade penal do “Bullying” no Brasil**. São Paulo: Blucher Acadêmico. 2009.

BITTENCOURT. Cezar Roberto. **Lei cria medidas para proteção a vítimas de bullying e cyberbullying**. Publicado em 07/02/2023. Disponível em: www.conjur.com.br/2024-fev-07/lei-cria-medidas-para-protecao-a-vitimas-de-bullying-e-cyberbullying-ftnrefi. Acesso em: 16/03/24

BLOK, Marcella. **Lei 14.811: Um Marco Legal Contra o Bullying e Cyberbullying no Brasil, uma importante conquista na proteção da sociedade**. Publicado em 24/01/2024. Disponível em: <https://cidadesenegocios.com.br/coluna/93/lei-14-811-um-marco-legal-contr-o-bullying-e-cyberbullying-no-brasil-uma-importante-conquista-na-protecao-da-sociedade>. Acesso em: 18/03/2024

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 mar 2024.

BRASIL. Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015. **Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 de novembro de 2015.

BRASIL. Lei nº 13.277, de 29 de abril de 2016. **Institui o Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 de abril de 2016.

BRASIL. **Lei nº 14.811 de 12 de Janeiro de 2024.** Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).a. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 de janeiro de 2024.

BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em 20 mar 2024.

CORTEZ, Vânia de Moraes Lima. **O Impacto da Violência Escolar sobre o aprendizado dos alunos.** 2012.

DIETER, Maurício Stegemann. **Bullying é crime.** Publicado em 01/03/2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/lei-antibullying-precisa-ser-aperfeicoada-para-melhor-atingir-seus-objetivos/>. Acesso em: 20/03/2024.

FANTE, C. **Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz.** Campinas, SP: Verus, 2005.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional de Saúde dos Escolares – PeNSE 2019,** Brasília, DF: IBGE, 2019. Disponível em: www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao/9134-pesquisa-nacional-de-saude-do-escolar.html. Acesso em: 17/03/2024.

KASPER, M. A. **Bullying e violência escolar: a perspectiva dos alunos.** Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

LAURIANO, Raul. **Responsabilidade jurídica em casos de bullying nas Escolas.** Publicado em 2021. Disponível em: www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-juridica-em-casos-de-bullying-nas-escolas/1197533985. Acesso em 26/03/2024.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **A criminalização do bullying e cyberbullying - (CP, art. 146-A).** Publicado em 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-criminalizacao-do-bullying-e-cyberbullying-cp-art-146-a/2144498933>. Acesso em: 11/05/2024.

OLWEUS, D. **Bullying at school: What we know and what we can do.** Malden, MA: Blackwell Publishing, 1994.

SILVA, Elenice da. **Combate ao Bullying por meio de princípios e práticas da justiça restaurativa.** Curitiba: Editora Intersaberes, 2017.

SILVEIRA, A. *et al.* Educação em direitos humanos e diversidade: desafios para a escola contemporânea. **Revista de Educação Pública**, v. 28, n. 68, p. 321-338, 2019.

SOUSA, Ana Gabriela de Castro; CARVALHO, Jussara Célia Ribeiro de; LOPES, Liana Mara Siqueira; ALVES JUNIOR, Edson Câmara de Drummond. O Bullying e a Responsabilidade

Civil das Escolas Particulares no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista Educação em Foco**, ed. 10, 2018.

TAYLOR, M. N. B. M. **Bullying e desrespeito: como acabar com essa cultura na escola**. 1. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006.

VAZ, José Eduardo Parlato F. **A responsabilidade indenizatória da prática do Bullying**. Editora ST5; 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil – Responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.